



A NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE LICITANTES E A MANUTENÇÃO DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO

Aline Gabriela Pescaroli Casado¹, Mylene Manfirnato dos Reis², Lucia Regina Fernandes³, Okçana Yuri Bueno Gonçalves⁴, Tatiana Manna Bellasalma e Silva⁵, Ricardo da Silveira e Silva⁶

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo observar a importância em se manter a pluralidade de licitantes, um dos pressupostos lógicos da licitação que pretende garantir a manutenção da competitividade entre os licitantes e contribuir com a economia na administração pública para a escolha da proposta mais vantajosa. O objetivo da pesquisa é analisar os mecanismos da licitação, principalmente frente aos cenários de apresentação de apenas uma proposta no procedimento licitatório e da licitação deserta, bem como os procedimentos que a própria Lei 8.666/93 permite à Administração buscar novamente o equilíbrio e fomentar a competitividade. Os elementos que fundamentam a pesquisa são bibliográficos e jurisprudenciais a fim de evidenciar como tem se comportado o administrador nestas situações.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública; Licitação; Pluralidade de licitantes

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública tem natureza de *múnus público* para quem a exerce, ou seja, o administrador tem a seu cargo a defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. O Administrador deve cumprir estritamente os princípios da moralidade e das leis administrativas, que devem reger sua atuação, já que ao ser investido de tal poder assume junto à coletividade o dever de bem servi-la.

O Poder Público não tem a liberdade que possuem os particulares para contratar, seja para atender as suas necessidades ou as da coletividade. Ao celebrar contratos o Poder Público deve preservar o interesse público. O objetivo da Administração é o bem comum da coletividade administrada, devendo toda sua atividade estar orientada para a concretização deste objetivo. Qualquer ato praticado pelo administrador que não seja de interesse coletivo, será ilícito e imoral. Isto posto, somente há um caminho a percorrer, aquele prescrito em lei.

O administrador não pode fugir renunciar total ou parcialmente aos deveres que a lei o impõe. Caso o faça, isto culminará na renúncia da incumbência que aceitou ao empossar-se de um cargo público. A licitação é comum ao direito Público e Privado. O instituto da licitação é estudado, *in genere*, pela teoria geral do direito, o que a permite adaptar-se aos seus dois campos. A Licitação Pública é o procedimento concorrencial obrigatório precedente à celebração de contratos entre pessoas jurídicas públicas de um lado e privadas, sejam elas físicas ou jurídicas, de outro. Licitação é o ato pelo qual se lança ou se faz o preço, para a compra ou aquisição da coisa, em concorrência com outros interessados nesta aquisição. Hely Lopes Meirelles⁷ a conceitua como:

“Procedimento Administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. “Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de moralidade nos negócios administrativos”.

Enfim, o objeto da licitação é o que a Administração deseja contratar. Por normas gerais entende-se que sejam todas as disposições da lei que são aplicáveis indistintamente às licitações e contratos. Os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios possuem a faculdade de editar normas peculiares para reger suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços e alienações, mas sempre em consonância com a legislação federal.

¹ Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá, Graduada em ciências Jurídicas pela Universidade do Oeste Paulista. Email: profalinecasado@gmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá - PR.

³ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá – PR

⁴ Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá; Pós Graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Professora nos cursos de Direito da UNICESUMAR, UNIFAMMA e Faculdade Alvorada de Educação e Tecnologia de Maringá. Advogada Trabalhista de Direito Público e Privado militante em Maringá. E-mail: ok_rodrigues@globocom

⁵ Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Euripedes de Marília, graduada pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: bellasalma@uol.com.br.

⁶ Mestrando em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, graduado pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: bellasalma@uol.com.br.

⁷ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros ed., 2004, p.52



No artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal promulgada em 1988, estão ressalvados os casos que deverão passar pelo processo de licitação para que seja efetuada sua contratação: as obras, os serviços, compras e alienações. Este procedimento visa assegurar, inclusive, a igualdade de condições entre todos os participantes. É através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. A celebração de um contrato administrativo exige licitação prévia, só inexigível, dispensada ou dispensável nos casos previstos em lei. Ou seja, a licitação é um antecedente necessário ao contrato administrativo.

Vale ressaltar que este é apenas um procedimento que não confere ao vencedor nenhum direito contratual, gerando tão somente uma expectativa de direito, não ficando a Administração obrigada a celebrar o contrato. Se o fizer, no entanto, terá de ser com o vencedor adjudicado do certame.

Nas palavras da professora Marinela⁸:

“Para a viabilidade da competição, exige – se a pluralidade de objetos, portanto, não é possível competição se o bem é singular. Também não é possível licitação de coisas desiguais. Para o procedimento licitatório, além da pluralidade, os bens existentes devem ser homogêneos, intercambiáveis e equivalentes. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para os ofertantes.” Sendo assim haverá inexistência de pressupostos lógicos e a conseqüente inexigibilidade quando: o objeto pretendido for singular (bem ou serviço singular) e só houver um ofertante.”

A licitação tem pressupostos de três ordens: 1) a Jurídica; 2) a Lógica e 3) a Fática, por Pressuposto Lógico podemos observar que recorrendo aos ensinamentos da Professora Marinela, “esse pressuposto exige a pluralidade de objetos e a pluralidade de ofertantes, pois, caso contrário, a competição não terá qualquer sentido e a licitação será inviável.” (p. 359)

Nas palavras de Marinela⁹:

“Para a viabilidade da competição, exige – se a pluralidade de objetos, portanto, não é possível competição se o bem é singular. Também não é possível licitação de coisas desiguais. Para o procedimento licitatório, além da pluralidade, os bens existentes devem ser homogêneos, intercambiáveis e equivalentes. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para os ofertantes.” Sendo assim haverá inexistência de pressupostos lógicos e a conseqüente inexigibilidade quando: o objeto pretendido for singular (bem ou serviço singular) e só houver um ofertante.

Em razão do exposto pode – se dizer, então, que a dispensa de licitação caracteriza – se pelo fato de que, em regra, deve – se contratar com o particular por meio de licitação, porém a própria lei autoriza a celebração direta do contrato ou determina a não realização da licitação, apenas exigindo justificativa do administrador. Sendo assim, restado fica entender que se a lei autoriza o administrador a não realização de procedimento licitatório, tal licitação, diz – se dispensável (artigo 24); porém se a mesma, diretamente, dispensa a realização de licitação, fala – se de licitação dispensada (artigo 17); e que ambas tem rol taxativo, diferentemente das hipóteses elencadas no artigo 25 que tem rol exemplificativo.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Por recurso metodológico, esta pesquisa limitar-se-á apenas ao campo da necessidade de pluralidade de licitante, sem negar, todavia, a imensidade do tema, mas reconhecendo a impossibilidade de esgotar tão erudito assunto num trabalho como este. Será realizada neste trabalho leituras interpretativa; Contará também com a utilização do método de fichamento para a documentação dos dados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O trabalho ainda está em curso mas, em razão dos objetivos pretendemos demonstrar que a Administração Pública pode observar o procedimento licitatório a fim de manter a competitividade na licitação. O interesse público necessita ser mantido para garantir a competitividade na licitação e preservar o interesse da comunidade em observar a proposta mais vantajosa em relação a apresentado pelos licitantes. Observar se a administração pública tem outros mecanismos para implementar a competitividade é essencial para a manutenção da preservação do interesse público.

REFERÊNCIAS

⁸ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo, 6ª Ed, Editora Impetus, RJ, 2012, p. 360

⁹ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo, 6ª Ed, Editora Impetus, RJ, 2012, p. 360



MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*, 6ª Ed, Editora Impetus, RJ, 2012.

PAULO, Marcelo Alexandrino & Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*, 19ª Ed, Editora Método, RJ, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética, 2005.
Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública – 8.666/ 93

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.